



Referência: Processo nº 202500013001032

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: Análise do Autógrafo de Lei nº 253, de 2025.

MANIFESTAÇÃO Nº 5/2025/DETRAN/CETTRAN-05401

Trata-se do Despacho nº 357/2025 (SEI nº 74683006), que apresenta o Autógrafo de Lei nº 253 (SEI nº 74663704), de 15 de maio de 2025, de autoria da Deputada Estadual Bia de Lima, no qual pretende-se instituir a Política Estadual de Formação de Gestores Municipais de Trânsito e Mobilidade, garantindo a formação adequada dos gestores responsáveis por essa área tão importante para a segurança e o bem-estar da população.

O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás - CETRAN/GO é o órgão normativo, consultivo e coordenador máximo do trânsito no Estado, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e considerando que pelo CTB - **LEI FEDERAL - cabe ao CETRAN justamente coordenar, acompanhar e fiscalizar ações de educação para o trânsito**, incluindo a formação de gestores, este conselho acredita que ao tratar de política estadual de formação de gestores municipais, todo ato normativo deveria prever a participação do CETRAN na definição de diretrizes, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos programas de formação, veja o que dispõe o artigo 14, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

(...)

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN;

A inclusão desse Conselho Estadual de Trânsito no texto legal é imprescindível para a que norma atinja seu total objetivo, atendendo, dessa forma, o **princípio da eficácia da norma jurídica**. Vários instrumentos legais servem de fundamento para que este órgão figure como pessoa ativa no Projeto de Lei, objeto desta manifestação, tais como:

DECRETO Nº 5.118, DE 17 DE SETEMBRO DE 1999, decreto ESTADUAL

que regula o CETRAN:

*Art. 1º O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás - CETRAN-GO, componente do Sistema Nacional de Trânsito e **coordenador** do subsistema de trânsito do Estado, é o órgão colegiado, normativo e **consultivo**, responsável pelo julgamento, em 2ª (segunda) instância administrativa, dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelas Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI's, estaduais e municipais.*

*Art. 2º - Considera-se subsistema de trânsito do Estado o conjunto de órgãos e entidades do Estado de Goiás e dos **municípios** que o integram, que tem por finalidade o exercício das atividades de **planejamento**, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, **educação**, engenharia, operação de sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.*

Parágrafo único - São objetivos básicos do subsistema de trânsito do Estado:

*I - **estabelecer diretrizes da política estadual de trânsito**, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar o seu cumprimento;*

*II - **fixar**, em nível estadual, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito;*

*III - **estabelecer**, em nível estadual, a **sistemática de fluxos permanentes** de informações entre os seus diversos órgãos e entidades, a fim de facilitar o processo decisório e a integração do subsistema.*

Ainda na Resolução nº 811 de 15 de Dezembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN**, que estabelece procedimentos para **integração dos municípios** ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), por meio dos seus órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários ou diretamente por meio da prefeitura municipal, e traz inúmeros dispositivos que torna necessário a atuação legal do CETRAN em diversas atribuições relacionadas ao trânsito, vejamos:

*Art. 2º Para exercer as competências estabelecidas no art. 24 do CTB, os **municípios deverão se integrar ao SNT** em uma das seguintes formas de organização administrativa:*

I - integração direta, por meio:

- a) de órgão ou entidade executivos de trânsito, via estrutura própria; ou*
- b) da prefeitura municipal.*

*Art. 4º Para o processo de integração ao SNT, o **município deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN)** do respectivo Estado os seguintes dados de cadastro e documentação:*

I - denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II - cópia da legislação de constituição da JARI municipal e de seu Regimento;

III - endereço, telefone, correio eletrônico institucional do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário, e sítio eletrônico (se houver); e

IV - fotos da fachada do prédio e das dependências, devidamente identificadas, dos veículos, caso existam, e de outros elementos julgados importantes para a análise dos trabalhos desenvolvidos para integração.

Art. 5º Após analisar a documentação de que trata o art. 4º, o **CETTRAN**, ou órgão ou entidade executivo de trânsito por ele designado, deverá realizar inspeção técnica no município certificando o cumprimento da legislação, emitindo o Laudo de Inspeção e a Certificação de Conformidade.

Resolução nº 901 de 09 de Março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN**, que consolida as normas sobre as diretrizes para a elaboração do Regimento Interno, gestão e operacionalização das atividades dos Conselhos Estaduais de Trânsito (CETTRAN) e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE), e prevê obrigações inalienáveis, como:

*Art. 5º Os **CETTRAN** e o CONTRANDIFE devem dispor de estrutura organizacional e capacidade instalada permanente para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de administração, gestão, e controle de processos de recursos de infrações e juntas especiais de saúde, assessoramento jurídico e técnico especializado nas áreas previstas na legislação de trânsito, especificamente a de engenharia, **operação, fiscalização, educação e estatística.***

Portaria nº 875 de 13 de Setembro de 2024, da Secretaria Nacional de Trânsito - **SENATRAN**, que Institui o Programa de Coordenação e Execução da Política Nacional de Trânsito nos Municípios.

Art. 2º O objetivo do Programa é promover o fortalecimento do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, garantir a implementação da Política Nacional de Trânsito junto aos Municípios e assegurar a redução de sinistros e mortes no trânsito.

*Art. 3º **O Programa será coordenado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, e a execução caberá aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETTRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.***

Art. 4º Para a execução do Programa, o CETTRAN e o CONTRANDIFE deverão:

I - estimular a integração de Municípios ao SNT, estabelecendo metas anuais por Estado, visando ao atendimento da meta fixada pelo PNATRANS;

II - coordenar e promover ações integradas entre os Municípios para fomentar a educação e a fiscalização de trânsito;

III - auxiliar na implementação do Registro Nacional de Sinistros e Estatísticas de Trânsito nos Municípios;

IV - monitorar e acompanhar as ações do PNATRANS de competência dos Municípios;

V - organizar e auxiliar a realização de eventos nas áreas de educação e fiscalização de trânsito nos Municípios; e

VI - realizar reuniões trimestrais com os Municípios integrados ao SNT para orientar e apresentar soluções que promovam a segurança viária municipal.

Diante do exposto, é justo afirmar que a **previsão de atuação do Conselho Estadual de Trânsito** no texto legal é de muita relevância para atender o já mencionado princípio da eficácia da norma jurídica, bem como para definição dos parâmetros dos projetos que futuramente serão criados com base na previsões trazidas pelo Autógrafo de Lei nº 253 da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, devidamente respaldado pelos dispositivos legais acima.

Este Conselho propõe que além de ficar compreendido no texto a necessidade e legalidade da participação do CETRAN em vários artigos, seja também feito um aditivo ao Autógrafo de Lei nº 253, de autoria da Deputada BIA DE LIMA, da forma que segue e sugere-se ou ainda algum texto legal que atenda o que já determinado nas legislações Federais e estaduais:

''' Art. X. O desenvolvimento, acompanhamento e avaliação dos programas e ações previstos nesta Lei deverão ser realizados em articulação com o Conselho Estadual de Trânsito de Goiás (CETRA/GO), observadas as diretrizes e normas estabelecidas por esse órgão, em conformidade com o art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, e demais dispositivos legais oriundos dos órgãos executivos da União que versarem acerca de legislação de trânsito.

Parágrafo único. Compete ao CETRA/GO acompanhar, fiscalizar, avaliar e aprovar a execução da Política Estadual de Formação de Gestores Municipais de Trânsito e Mobilidade, promovendo a integração entre os órgãos e entidades envolvidos. '''

É a manifestação do **colegiado do CETRA/GO em reunião plenária do dia 22 de maio de 2025 (74829569).**

GOIANIA, 22 de maio de 2025.

NAYARA BARROS COIMBRA
Presidente CETRA/GO
e
CONSELHEIROS CETRA/GO



Documento assinado eletronicamente por **NAYARA BARROS COIMBRA, Presidente**, em 22/05/2025, às 21:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA RAFAELLA LOPES DA MOTA, Conselheiro (a)**, em 22/05/2025, às 21:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IDELTON GOMES DA SILVA JUNIOR, Conselheiro (a)**, em 22/05/2025, às 21:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO PORTILHO SOARES SILVA, Conselheiro (a)**, em 23/05/2025, às 09:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUANA GABRIELLE JACINTO DIAS SILVA, Conselheiro (a)**, em 23/05/2025, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO SOARES DE CASTRO, Conselheiro (a)**, em 23/05/2025, às 12:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA GOMES RIBEIRO, Conselheiro (a)**, em 23/05/2025, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EULER SINOMARIO CARVALHO CARDOSO, Conselheiro (a)**, em 23/05/2025, às 16:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUIZA DE LIMA FORNAZIER, Conselheiro (a)**, em 25/05/2025, às 09:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME SOARES COSTA, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 11:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IZADORA CRISTINA DE TOLEDO OLIVEIRA, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 12:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLEBER DIAS GONCALVES, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 14:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAYTON DIVINO JACOB FACURI, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 15:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THANILLA DE OLIVEIRA SILVA, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO OLIVEIRA E CASTRO, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROGER DANILLO BARCELLOS SANTOS MEDEIROS, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY CARLOS DOS SANTOS, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MARTINS ARANTES, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 15:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO GOMES DOS SANTOS, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER DENIS PINTO, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 16:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALYNE CRISTINE LOPES, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HUMBERTO KENNEDY DE SOUSA, Conselheiro (a)**, em 26/05/2025, às 17:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74834992** e o código CRC **5F892C5B**.

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO
RODOVIA GO-020 KM 04 S/ Nº, AUTÓDROMO DE GOIÂNIA- FONE: 62-3282-3908 -
Bairro PARK LOZANDES - GOIANIA - GO - CEP 74899-899 - (62)3282-3908.



Referência:
Processo nº 202500013001032



SEI 74834992